



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0329/2022-GPETV

PROCESSO N° : 1322/2022 
INTERESSADO : DJAIR INDALECIO VALENSI PRIETO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os autos de **análise** da **legalidade** de **aposentadoria por invalidez** concedida ao médico legista acima nominado, Referência 002, carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 - ID1217363).

O benefício foi concedido por meio do **Decreto de 10 de setembro de 2007** (ID 1217363 - p. 1), **fundamentado** no art. 40, §1º, inciso 1º e 2º da Lei Complementar n. 253/02, que alterou, acrescentou e revogou dispositivos da LC n. 228/00, **publicado** no DOE n° 0852, de 04.10.2007 (ID 1217363 - p. 2) e enviado fora do prazo para a Corte de Contas.

Observa-se que a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (CECEX-04) emitiu o relatório técnico (ID 1243145), opinando pelo registro do ato concessório em questão **sem análise do mérito**, ao fundamento de que transcorreram mais de 05 (cinco) anos de seu conhecimento pela Corte contas, nos termos do artigo 49,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96. Por fim, a Coordenadoria Especializada sugeriu ainda **admoestar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)**, para observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora.

É o breve relato.

À primeira vista, cumpre mencionar que **na data** em que foi **publicado**¹ o **Decreto de 10 de setembro de 2007** (ID 1217363 - p. 1), concedendo aposentadoria ao interessado encontrava-se em vigência a **Instrução Normativa n. 13/TCER-2004**, que dispõe as informações e documentos a serem encaminhados pelos gestores e demais responsáveis pela Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios, a qual estabelecia no seu **art. 37**, que **os processos relativos à concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, deviam ser encaminhados ao Tribunal, no prazo 10 dias**, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial.

Entretantes, no presente caso, como o ato foi **enviado pelo Jurisdicionado apenas em 14.06.2022**, (ID 1217370), constata-se que, o responsável procedeu o **envio fora do prazo previsto no normativo do Tribunal**.

¹ Publicado no DOE nº 1146, de 17.12.2008 (ID 1116198 - p. 2).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assim, **diverge-se** da **proposta da CECEX-4** para que o ato seja julgado sem análise do mérito, pois **não transcorreu o prazo de 5 anos de seu conhecimento pela Corte de Contas**, haja vista que, como dito anteriormente, o ato somente foi **enviado ao Tribunal, em 14.06.2022 (ID 1217370)**.

A propósito, **este foi o entendimento dos e. Membros da 2ª Câmara do Tribunal proferido no Acórdão AC2-TC 00430/21 - 2ª Câmara** (autos n. 1626/21-TCE-RO), no seguinte sentido:

"O PRAZO PARA JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ATOS DE PESSOAL (aposentadoria, pensão, reserva remunerada e ato de admissão) **CONTA-SE DA DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRIBUNAL DE CONTAS**, e não da concessão da aposentadoria pela administração pública, a teor do **RE 636553/RS/STF** (Tema 445)" (destocou-se)

Ora, no entendimento do Ministério Público de Contas **a proposta da CECEX 4**, para que **o registro do ato seja realizado sem a análise do mérito**, não se encontra agasalhada pelo que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 636.553 e precedentes da Corte de Contas².

Assevera-se que, **a tese do Pretório Excelso**, aprovada em sede de repercussão geral, **reafirmou** o entendimento anterior de que o **ato de aposentadoria é um ato**

²RE n. 636.553/STF, MS n. 2007/0268880-8 e Decisões n° 418 e 419/2010-1ª Câmara (Proc. 2265 e 2266/1999), Acórdão n° 144/2009-PLENO (Proc. 0874/06, proc. origem 0259/1994), Decisão n° 134/2009 - Pleno (Proc. 0023/2003) e Decisão n° 489-1ª Câmara (Proc. n° 1926/2006).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

complexo, no qual é necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas.

Por outro lado, a partir do RE n. 636.553, o STF passou a prever que as Cortes de Contas estão sujeitas ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

Veja bem, o que o STF decidiu, em sede de repercussão geral, é que não é admissível mais que o aposentado tenha o seu ato considerado ilegal, se ultrapassado o prazo de 5 anos para julgamento, desde a chegada na Corte, em razão de um moroso processo de análise pelo Tribunal.

Entrementes, segundo decidido no RE n. 636.553, o termo inicial do prazo é a chegada do processo ao Tribunal de Contas, que, no caso vergastado nestes autos, embora concedida a aposentadoria em 04.10.2007³, o ato somente deu entrada em 14.06.2022.

Assim, se do momento em que o Tribunal tomou conhecimento da existência do ato até a presente data ainda não decorreu o quinquênio definido pelo STF no RE n. 636.553, repise-se, em sede de repercussão geral, entende este Parquet de Contas que **a Corte poderá analisar o mérito da concessão,**

³Data da publicação do ato no DOE nº 0852 (ID 1217363 - p. 2), a partir de quando passou a produzir seus efeitos jurídicos e financeiros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

isto é, os requisitos e critérios definidos no ato, para fins de **juízo de legalidade para fins de registro**.

É bom lembrar, quanto a **sistemática da repercussão geral**, que ela foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 como cláusula de relevância e transcendência à admissibilidade do recurso extraordinário, sendo posteriormente inserido no Código de Processo Civil vigente como sistemática de precedentes vinculantes e de demandas repetitivas.

A **repercussão geral fundamenta-se no princípio da uniformidade da interpretação do Direito**, o qual se deduz a partir dos critérios de repartição das competências jurisdicionais, e que foi reproduzido no artigo 926 do Código de Processo Civil ao tratar da **necessidade de uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência**, além do próprio sistema de precedentes vinculantes e de demandas repetitivas.

Ademais, e não menos importante, a **tese fixada em decorrência do julgamento da repercussão geral cria justa expectativa de direito em razão da confiança legítima** que os particulares depositam na prestação jurisdicional quanto ao seu poder-dever de "dizer o Direito", especialmente quanto à competência precípua do Supremo Tribunal Federal de proteger e dar efetividade à Constituição Federal.

Muito embora a Administração Pública não esteja objetivamente vinculada à tese fixada pelo Supremo Tribunal



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Federal, **a sua inobservância poderá consistir em verdadeiro ato atentatório à dignidade da Justiça** – cujos atos não se exaurem naqueles praticados em litígios já estabelecidos, **como também na prática de atos que estimulem a litigiosidade envolta de questões sobre as quais, por exemplo, a Advocacia da União encontra-se "dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos"**, bem como **desistir dos recursos já interpostos**, tais como na hipótese prevista na Lei n° 10.522/2002, artigo 19, VI, "a"⁴.

Nada obstante, e a despeito de o Código de Processo Civil atribuir à repercussão geral efeito vinculante apenas para o Poder Judiciário, **a inobservância pela Administração Pública de tal precedente qualificado viola princípios que alicerçam o Estado democrático de Direito.**

Urge lembrar também que, inclusive, o Tribunal já possui matérias em que já determinou o sobrestamento dos processos, no aguardo do trânsito em julgado de Recursos Extraordinários em sede de repercussão geral no STF, como no

⁴ Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: [\(Redação dada pela Lei n° 13.874, de 2019\)](#)

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: [\(Incluído pela Lei n° 13.874, de 2019\)](#)

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou [\(Incluída pela Lei n° 13.874, de 2019\)](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

caso de fixação de **proventos iniciais de policiais civis** (RE 1.162.672/SP)⁵, bem como da análise da possibilidade de **revisão geral de subsídios de vereadores e agentes públicos** e RE 1344400/SP, Tema 1192⁶.

Em sendo assim, convêm seguir o que já foi assentado e pacificado pelo STF no RE 636.553, já acolhido em outros precedentes da própria Corte, se por outro lado vem se decidindo por aguardar-se o julgamento de Recursos Extraordinários em repercussão no STF, como nos outros casos citados alhures.

Pois bem. Feitas estas necessárias explicações, perquirindo a **documentação** acostada ao PCE, o **Ministério Público de Contas** entende que o **interessado preencheu todos os requisitos** exigidos Art. 40, §1º, inciso 1º e 2º da Lei Complementar n. 253/02, que alterou, acrescentou e revogou dispositivos da LC n. 228/00, vez que foi declarado incapaz definitivamente para qualquer atividade laborativa em razão de doença, conforme laudo acostado à fl. 5, ID 1217364 (CID 10 C-18 Adenocarcinoma do ceco – Adeno Tubular do Colon).

⁵ O Tribunal vem determinando o sobrestamento de autos de Aposentadoria de Policiais Civis, no aguardo provisório do julgamento dos embargos de declaração interpostos na ADI n. 5039/RO e do RE 1.162.672/SP que teve reconhecida, em 22.11.2018, a sua Repercussão Geral.

⁶ Tema julgado em 04.07.22 (Proc. 2421/2021).
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6248748&numeroProcesso=1344400&classeProcesso=RE&numeroTema=1192>

(Consulta realizada em 26.05.2022 às 11h23min)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assim, com base no fundamento supracitado, faz jus o interessado à aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

Noutro giro, **considerando as possíveis consequências que possam advir do atraso na remessa de atos concessórios vindouros, tais como demora na realização da compensação financeira junto ao RGPS e/ou RPPS, quando cabíveis, entre outras, torna-se cogente admoestar a atual administração do IPERON para que envide esforços, de modo que não se repita esta excessiva demora na remessa do ato.**

Vale ressaltar que este **encaminhamento** pelo IPERON deve **obedecer ao prazo previsto no art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO⁷**, a qual atualmente dispõe sobre procedimentos para encaminhamento e análise dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, **sob pena de tornar-se sujeita a aplicação de multa, prevista no art. 55, VIII, da LC n. 154/96⁸.**

Diante de todo o exposto, **divergindo da proposta da Coordenadoria Especializada (ID 1243145)**, em razão dos argumentos fáticos e jurídicos expostos neste parecer, ancorados nos princípios da uniformidade da interpretação do

⁷Atualmente, as informações relativas aos benefícios de aposentadoria e pensões civis e aos cancelamentos, publicados do primeiro ao último dia do mês, devem ser encaminhadas ao Tribunal **até o décimo quinto dia do mês subsequente, conforme art. 3º, da IN n. 50/17 pelo Sistema FISCAP.**

⁸**VIII- entrega de quaisquer documentos indicados em ato normativo do Tribunal de Contas do Estado, quando apresentado fora do prazo fixado ou dos padrões exigidos. (Incluído pela Lei Complementar nº. 799/14). (destacamos)**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

direito, da estabilidade, da integridade e da coerência da jurisprudência, e em linha com o decidido pelo Tribunal no Acórdão AC2-TC 00430/21 - 2ª Câmara (autos n. 1626/21), **opina** este órgão ministerial seja:

1. considerado **legal o presente ato concessório** e deferido o seu **registro**, pela Corte de Contas;

2. **admoestada a atual administração do IPERON e da SESDEC**, para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2022.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 15 de Dezembro de 2022



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR